



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2000

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série . . .	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série . . .	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série . . .	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional—Aprova as contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano de 1951.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 431—Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Macedo de Cavaleiros com mais um copista.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 39 252—Aprova o Estatuto de Funcionamento da Comissão Luso-Espanhola para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico do Troço Internacional do Rio Douro e o Regulamento para a Constituição de Servidões, Expropriações e Ocupações Temporárias Necessárias à Realização das Obras para o Aproveitamento Hidroeléctrico do Douro Internacional, elaborados pela Comissão Internacional Luso-Espanhola.

Aviso—Torna público ter a Finlândia notificado a sua adesão ao texto revisto em 2 de Junho de 1934, em Londres, da Convenção de União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 39 253—Estabelece as condições de utilização, pelas entidades que realizem obras em comparticipação com o Estado ou pelos empreiteiros que as executem, dos cilindros compressores, material de sondagens e outra maquinaria adquirida pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Ministério do Ultramar:

Orçamento suplementar da receita e despesa para 1953 da missão geográfica de Angola.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução sobre as contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano de 1951

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional:

Considerando que durante a gerência de 1951 a política do Governo em relação à dívida pública obedeceu inteiramente aos preceitos da Constituição e das leis e continuou a mostrar-se sempre a mais oportuna, ajustada e conveniente aos superiores interesses gerais da Nação, resolve dar a sua plena aprovação às contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 14 431

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Macedo de Cavaleiros com mais um copista.

Ministério da Justiça, 24 de Junho de 1953.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 39 252

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovados o Estatuto de Funcionamento da Comissão Luso-Espanhola para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico do Troço Internacional do Rio Douro e o Regulamento para a Constituição de Servidões, Expropriações e Ocupações Temporárias Necessárias à Realização das Obras para o Aproveitamento Hidroeléctrico do Douro Internacional, elaborados pela Comissão Internacional Luso-Espanhola, criada pelo artigo 14.º do Convénio para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico do Troço Internacional do Rio Douro, de 11 de Agosto de 1927, reunida em Madrid de 14 a 24 de Janeiro de 1953, e adoptados pelo plenário da mesma e cujos textos, em português e espanhol, são os seguintes:

Estatuto de funcionamento da Comissão Internacional criada pelo Convénio Luso-Espanhol de 11 de Agosto de 1927 para regular o aproveitamento hidroeléctrico do troço internacional do rio Douro.

ARTIGO 1.º

O presente Estatuto regula o funcionamento da Comissão Internacional criada pelo artigo 14.º do Convénio Luso-Espanhol de 11 de Agosto de 1927, a qual será designada neste Estatuto por Comissão.

ARTIGO 2.º

De acordo com o artigo 14.º do Convénio, modificado por troca de notas de 2 de Junho e 27 de Setembro de

1951, a Comissão compõe-se de duas delegações, uma portuguesa e outra espanhola, constituídas, respectivamente, por quatro vogais e cinco adjuntos, todos nomeados pelo Governo de cada país, sendo quatro adjuntos designados por proposta dos vogais e o quinto em representação do ou dos concessionários dos aproveitamentos correspondentes a cada Estado.

No caso de não existir nenhum concessionário dos aproveitamentos correspondentes a um Estado, o quinto adjunto poderá ser nomeado directamente pelo Governo do respectivo Estado.

Os adjuntos assistirão com voz, mas sem voto, às reuniões do plenário da Comissão e poderão fazer parte das subcomissões que o plenário designe, actuando nelas com voz e voto.

ARTIGO 3.º

Cada delegação poderá nomear os auxiliares de que necessite, quer com carácter temporário quer permanente, para preparar e realizar os trabalhos complementares que em cada caso sejam exigidos pelas actividades da Comissão.

ARTIGO 4.º

A Comissão reunirá ordinariamente uma vez por ano e todas as vezes que isso se torne necessário ao cumprimento das disposições deste Estatuto.

As reuniões da Comissão terão lugar alternadamente em Portugal e Espanha, no local fixado pela respectiva delegação.

ARTIGO 5.º

A Comissão funcionará em plenário ou por subcomissões, ou ainda, isoladamente em cada Estado, por intermédio da respectiva delegação.

A presidência do plenário pertence ao vogal representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado em cujo território tenha lugar a reunião.

Para que as reuniões do plenário sejam válidas será necessária a presença de, pelo menos, dois vogais de cada delegação, um dos quais será o representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros respectivo.

As decisões da Comissão, reservadas ao plenário, serão tomadas de acordo com as normas fixadas no artigo 16.º do Convénio.

ARTIGO 6.º

As subcomissões serão constituídas por igual número de representantes de cada delegação e as suas decisões serão tomadas por unanimidade e com a presença de, pelo menos, um vogal de cada delegação. No caso de não haver unanimidade, a decisão caberá à Comissão.

ARTIGO 7.º

Cada delegação, sempre que o julgue conveniente, poderá, nos termos do artigo 5.º, actuar isoladamente, elaborando qualquer proposta, que submeterá à delegação do outro Estado com o fim de obter a sua concordância.

Obtida esta concordância, a proposta ficará transformada em decisão da Comissão.

Considera-se como concordância a falta de resposta no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a pedido da delegação consultada.

Igual procedimento se poderá adoptar para os trabalhos das subcomissões.

A falta de concordância comunicada no prazo referido obrigará a Comissão ou a subcomissão a que o assunto diga respeito a reunir-se dentro dos trinta dias seguintes à manifestação da discordância.

ARTIGO 8.º

A Comissão terá a triplíce função: consultiva, deliberativa e fiscalizadora.

ARTIGO 9.º

A Comissão, na sua função consultiva, elaborará os pareceres que deve apresentar aos Governos, antes que estes decidam sobre as matérias seguintes:

a) Aprovação dos projectos definitivos das obras exigidas pelos aproveitamentos e das modificações que alterem a situação ou disposição dos diques, tomadas de água e desaguamentos;

b) Autorizações para a execução de obras destinadas a serviços públicos ou particulares que afectem os aproveitamentos hidroeléctricos ou estejam situadas a menos de 100 m de distância horizontal das respectivas obras ou albufeiras;

c) Preparação de acordos especiais que regulem a exportação de energia eléctrica de qualquer procedência de um para outro país;

d) Autorização para transferir ou modificar as concessões;

e) Supressão da Comissão ou modificações da sua composição, atribuições ou funcionamento.

A Comissão deverá igualmente informar qualquer assunto sobre que a consultem, juntos ou separadamente, os Governos dos dois Estados.

ARTIGO 10.º

A Comissão elaborará e submeterá à aprovação de ambos os Governos o projecto de regulamento em que se desenvolvam as normas estabelecidas pelo artigo 7.º do Convénio acerca de servidões, expropriações e ocupações temporárias que tenham de ser constituídas ou decretadas no território de um Estado para a realização de obras correspondentes à zona de aproveitamento do outro.

ARTIGO 11.º

A Comissão, no uso das suas faculdades deliberativas, terá competência para intervir e decidir nas matérias seguintes:

a) Forma de respeitar os aproveitamentos comuns e de os tornar compatíveis com os hidroeléctricos;

b) Incidentes que possam surgir por motivo da existência de outros usos e aproveitamentos do rio incompatíveis com os direitos que, em relação aos hidroeléctricos, reconhecem mutuamente os dois Estados;

c) Constituição de servidões, expropriações ou ocupações temporárias e restabelecimento de comunicações que afectem simultaneamente os aproveitamentos privados de um Estado e o território do outro. Nestes casos, a actuação da Comissão e as suas faculdades estarão reguladas na forma que determine o regulamento que se aprove de acordo com o disposto no artigo 7.º do Convénio;

d) Determinação dos caudais de água e das indemnizações devidas por motivo das utilizações de carácter excepcional que possam conceder-se por motivo de saúde pública ou para fins análogos de especial interesse a que se refere o artigo 8.º do Convénio;

e) Incidentes que possam surgir entre os concessionários das duas zonas de aproveitamento, por motivo da execução de obras, no que afecte os direitos reconhecidos a cada Estado;

f) Divergências entre os referidos concessionários que prejudiquem a solidariedade orgânica e técnica das explorações do troço internacional ou dificultem a sua melhor utilização industrial;

g) Fixação da parte do troço internacional que poderá utilizar o Estado Português por virtude do artigo 2.º do Convénio, alínea c), e do prazo pelo qual conservará a faculdade de efectivar esse direito, tendo em consideração os justos interesses dos dois países;

h) Delimitação da origem e termo da zona atribuída a cada Estado e da parte do troço internacional a que se refere a alínea anterior, se for utilizada;

i) Aprovação do orçamento dos gastos comuns que ocasione o funcionamento da Comissão e a sua distribuição entre os Estados.

As decisões da Comissão, no uso das suas faculdades deliberativas, serão definitivas quando tomadas por unanimidade.

Se forem tomadas por maioria de votos, não entrarão em vigor sem a concordância expressa dos Governos ou das autoridades competentes, em cada caso, ou depois que tenham decorrido trinta dias a partir da data em que se fizer a comunicação sem que os Governos ou as referidas autoridades tenham formulado a sua oposição.

Se esta se der, será de aplicar o artigo 21.º do Convénio, salvo no caso a que se refere o artigo 7.º da alínea b) daquele.

ARTIGO 12.º

As funções fiscalizadoras da Comissão serão as seguintes:

a) Exercer a polícia das águas e do leito no troço internacional em harmonia com as leis vigentes em cada país;

b) No período de construção das obras, inspeccionar e fiscalizar as que afectem simultaneamente os territórios de ambos os Estados e as que um deles construa no território do outro, atendendo-se às condições de cada concessão e aos projectos aprovados;

c) No período da exploração, exercer acção análoga sobre as mesmas obras e o regime hidráulico dos aproveitamentos.

As restantes obras e instalações ficam sujeitas exclusivamente, em ambos os períodos, à inspecção e fiscalização estabelecidas pela lei de cada Estado.

ARTIGO 13.º

As subcomissões referidas no artigo 5.º, que actuarão por delegação do plenário, estarão submetidas no seu funcionamento aos respectivos regulamentos previamente aprovados.

ARTIGO 14.º

Sem prejuízo de se modificar o seu número e as suas funções, por decisão do plenário e sempre que as circunstâncias tal aconselhem, constituir-se-ão subcomissões de:

a) Delimitação dos troços;

b) Estudo, informação e fiscalização de projectos de aproveitamentos, obras e serviços públicos ou particulares e de incidentes com estes relacionados;

c) Expropriações, servidões e ocupações temporárias e de fixação de indemnizações;

d) Fiscalização da exploração, trocas de energia e divergências entre os concessionários;

e) Assuntos jurídico-administrativos.

ARTIGO 15.º

Os pareceres e decisões da Comissão serão comunicados aos dois Governos dentro do prazo de trinta dias, a partir da sua aprovação.

Para a execução das suas decisões a Comissão poderá requerer a cooperação das autoridades competentes.

ARTIGO 16.º

O presente Estatuto será revisto cada seis anos, ou antes, se algum dos Governos o solicitar.

José Augusto Corrêa de Barros.

José Carlos Martins Moreira.

António Metello de Nápoles.

Abel Mário de Noronha Oliveira e Andrade.

Estatuto de funcionamiento de la Comisión Internacional creada por el Convenio Hispano-Portugués de 11 de agosto de 1927, para regular el aprovechamiento hidroeléctrico del tramo internacional del río Duero.

ARTICULO 1.º

El presente Estatuto regula el funcionamiento de la Comisión Internacional creada por el artículo 14.º del Convenio Hispano-Portugués de 11 de agosto de 1927, la cual será designada en este Estatuto por «Comisión».

ARTICULO 2.º

De acuerdo con el artículo 14.º del Convenio, modificado por canje de notas de 2 de junio y 27 de Septiembre de 1951, la Comisión se compone de dos delegaciones, una portuguesa y otra española, constituidas, respectivamente, por cuatro vocales y cinco adjuntos, todos ellos nombrados por el Gobierno de cada país, siendo cuatro adjuntos designados a propuesta de los vocales y el quinto en representación del ó de los concesionarios de los aprovechamientos correspondientes a cada Estado.

En el caso de no existir ningún concesionario de los aprovechamientos correspondientes a un Estado, el quinto adjunto podrá ser nombrado directamente por el Gobierno del respectivo Estado.

Los adjuntos asistirán con voz, pero sin voto, a las reuniones del pleno de la Comisión y podrán formar parte de las subcomisiones que el pleno designe, actuando en ellas con voz y voto.

ARTICULO 3.º

Cada una de las delegaciones podrá nombrar los auxiliares que precise, sea con carácter temporal ó permanente, a fin de preparar y realizar las labores complementarias que en cada caso exijan las actividades de la Comisión.

ARTICULO 4.º

La Comisión se reunirá ordinariamente una vez al año y todas las veces que fuere preciso para el cumplimiento de las disposiciones de este Reglamento.

Las reuniones de la Comisión tendrán lugar alternativamente en Portugal y en España, en el lugar fijado por la respectiva delegación.

ARTICULO 5.º

La Comisión funcionará, sea como pleno ó bien por subcomisiones, ó también aisladamente en cada Estado, mediante la delegación respectiva.

El presidente del pleno pertenece al vocal representante del Ministerio de Asuntos Exteriores del Estado en cuyo territorio tenga lugar la reunión.

Para que las reuniones del pleno sean válidas, será necesaria la presencia, por lo menos, de dos vocales de cada delegación, uno de los cuales será el representante del Ministerio de Asuntos Exteriores respectivo.

Los acuerdos de la Comisión reservados al pleno se adoptarán con arreglo a las normas fijadas en el artículo 16.º del Convenio.

ARTICULO 6.º

Las subcomisiones estarán constituidas por igual número de representantes de cada delegación y sus decisiones se tomarán por unanimidad y con la presencia, por lo menos, de un vocal por cada delegación.

En el caso de no lograrse la unanimidad, la decisión corresponderá a la Comisión.

ARTICULO 7.º

Cada delegación, siempre que lo juzgue conveniente, podrá, en conformidad con el artículo 5.º, actuar ais-

ladamente, elaborando cualquier propuesta, que someterá a la delegación del otro Estado a fin de obtener su conformidad.

Obtenida esta conformidad, la propuesta se convertirá en decisión de la Comisión.

Se considera como conformidad la falta de contestación en el plazo de treinta días, prorrogables por igual período a petición de la delegación consultada.

Igual procedimiento podrá ser adoptado para los trabajos de las subcomisiones.

La falta de conformidad comunicada en el plazo referido obligará a la Comisión ó a la subcomisión a que el asunto corresponda a reunirse dentro de los treinta días siguientes a la manifestación de disconformidad.

ARTICULO 8.º

La Comisión tendrá la triple función: consultiva, resolutive e interventora.

ARTICULO 9.º

La Comisión, en su función consultiva, redactará los informes que hayan de elevarse a los dos Gobiernos antes de que estos resuelvan en las materias siguientes:

a) Aprobación de los proyectos de ejecución de las obras que requieran los aprovechamientos y de las modificaciones que alteren los emplazamientos ó la disposición de las presas, tomas y desagües;

b) Autorizaciones para ejecutar obras destinadas a servicios públicos ó particulares que afecten al aprovechamiento hidroeléctrico ó estén situadas a menos de cien metros, medidos en horizontal, de sus obras ó embalses;

c) Preparación de los pactos especiales que regulen la exportación de la energía eléctrica de uno a otro país, cualquiera que sea la procedencia de la misma;

d) Autorización para transferir ó modificar las concesiones;

e) Supresión de la Comisión y modificaciones en su estructura, en sus atribuciones ó en su funcionamiento.

La Comisión deberá informar asimismo sobre cualquier cuestión que le consulten, juntos ó separadamente, los Gobiernos de ambos Estados.

ARTICULO 10.º

La Comisión elaborará y someterá a la aprobación de ambos Gobiernos el proyecto de reglamento en que se desenvuelven las normas establecidas por el artículo 7.º del Convenio acerca de las servidumbres, expropiaciones y ocupaciones temporales que hayan de ser constituidas ó decretadas en el territorio de un Estado para la realización de obras correspondientes a la zona de aprovechamiento de otro.

ARTICULO 11.º

La Comisión en el ejercicio de sus funciones resolutive tendrá facultades para entender y decidir en las siguientes cuestiones:

a) Forma de respetar los aprovechamientos comunes y hacerlos compatibles con los hidroeléctricos;

b) Incidentes que pudieran surgir con motivo de la existencia de otros usos y aprovechamientos del río, incompatibles con los derechos que, respecto a los hidroeléctricos, se reconocen mutuamente los dos Estados;

c) Constitución de servidumbres, expropiaciones ú ocupaciones temporales y restablecimiento de comunicaciones que afecten a la vez a los aprovechamientos propios de un Estado y al territorio del otro. En estos casos la actuación de la Comisión y sus facultades estarán reguladas en la forma que determine el Regla-

mento que se apruebe de acuerdo con lo dispuesto por el artículo 7.º del Convenio;

d) Determinación de los caudales de agua y de las indemnizaciones debidas con motivo de las utilidades de carácter excepcional que puedan concederse por motivos de salubridad pública ó para fines análogos de especial interés a que se refiere el artículo 8.º del Convenio;

e) Incidentes que puedan surgir entre los concesionarios de las dos zonas de aprovechamiento, con motivo de la ejecución de las obras, en cuanto afecten a los derechos reconocidos a cada Estado;

f) Divergencias entre los referidos concesionarios que perjudiquen a la solidaridad orgánica y técnica de las explotaciones del tramo internacional, ó dificulten su mejor utilización industrial;

g) Fijación de la parte del tramo internacional que podrá utilizar el Estado Portugués en virtud del artículo 2.º del Convenio, apartado c), y del plazo en que conservará la facultad de hacer efectivo ese derecho, teniendo en consideración los justos intereses de los dos países;

h) Amojonamiento del origen y término de la zona asignada a cada Estado y de la parte del tramo internacional a que se refiere el apartado anterior, si fuere utilizada;

i) Aprobar el presupuesto de gastos comunes que ocasiona el funcionamiento de la Comisión y su distribución entre ambos Estados.

Las decisiones de la Comisión, en uso de sus facultades resolutive, serán firmes cuando se adopten por unanimidad.

Si fueran adoptadas por mayoría de votos no entrarán en vigor sin la conformidad expresa de los Gobiernos ó de las autoridades competentes en cada caso, ó hasta después de transcurridos treinta días a partir de la fecha en que se haga la comunicación, sin que los Gobiernos ó dichas autoridades formulen su oposición.

Si ésta se produjera será de aplicación el artículo 21.º del Convenio, salvo en el caso a que se refiere el artículo 7.º, apartado b), de aquél.

ARTICULO 12.º

Las funciones fiscalizadoras de la Comisión serán las siguientes:

a) Ejercer la policía de las aguas y del cauce en el tramo internacional con arreglo a las leyes vigentes en cada país;

b) En el período de construcción de las obras, inspeccionar ó fiscalizar las que afecten a la vez a los territorios de ambos Estados ó las que se construyan por uno de ellos en territorio del otro, ateniéndose a las condiciones de cada concesión y a los proyectos aprobados;

c) En el período de explotación ejercerá análogas funciones respecto a las mismas obras ó al régimen hidráulico de los aprovechamientos.

El resto de las obras e instalaciones quedará sujeto, exclusivamente, en ambos períodos, a la intervención e inspección que cada Estado tenga establecidas en su legislación.

ARTICULO 13.º

Las subcomisiones a que se refiere el artículo 5.º; que actuarán por delegación del pleno, estarán sometidas en su actuación a los reglamentos oportunos previamente aprobados.

ARTICULO 14.º

Sin perjuicio de modificar su número y funciones, cuando las circunstancias lo aconsejen a juicio del pleno, se constituirán las siguientes subcomisiones:

a) De amojonamiento de los tramos;

b) De estudio, información e inspección de proyectos de aprovechamientos, obras y servicios, públicos ó particulares, y los incidentes relacionados con estas materias;

c) De expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales y fijación de indemnizaciones;

d) De inspección de la explotación e intercambio de energía y divergencias entre concesionarios;

e) De asuntos jurídico-administrativos.

ARTICULO 15.º

Los informes y resoluciones de la Comisión serán comunicados a ambos Gobiernos dentro del plazo de treinta días a partir de su aprobación.

Para la ejecución de sus acuerdos la Comisión podrá requerir la cooperación de las autoridades competentes.

ARTICULO 16.º

El presente Estatuto será objecto de revisión cada seis años ó antes si alguno de los Gobiernos lo solicita.

José Núñez Iglesias.

José Fernández Arroyo y Caro.

Francisco de Sola y Cabezas.

Eugenio Rugarcía González-Chávez.

Regulamento para a constituição de servidões, expropriações e ocupações temporárias necessárias à realização das obras para o aproveitamento hidroeléctrico do Douro internacional.

TITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

O presente Regulamento aplica-se:

a) À constituição de servidões sobre bens do domínio público, prevista pela primeira parte do artigo 5.º do Convénio Luso-Espanhol de 11 de Agosto de 1927, designado neste Regulamento por Convénio;

b) À constituição de servidões, às expropriações e às ocupações temporárias de bens do domínio privado do Estado, das corporações ou de particulares, de acordo com a segunda parte do mesmo artigo 5.º;

c) Ao processo de expropriação dos aproveitamentos hidráulicos do troço internacional que, estando já em exploração antes da data do Convénio, dificultem ou obstem à total utilização da parte do troço internacional atribuída a cada Estado pelo artigo 2.º do citado Convénio.

ARTIGO 2.º

A concessão do aproveitamento da totalidade ou de parte do troço internacional correspondente a cada Estado, feita por este a favor de uma pessoa individual ou colectiva, implica a declaração de utilidade pública, com carácter urgente, das obras necessárias para a sua realização, de acordo com o estabelecido no artigo 6.º do Convénio.

ARTIGO 3.º

A Comissão Internacional, criada pelo artigo 14.º do Convénio e designada neste Regulamento por Comissão, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7.º do mesmo Convénio, é o organismo competente para fazer executar as disposições do presente Regulamento, de acordo com o seu Estatuto de Funcionamento e regulamentos especiais complementares, sem prejuízo da intervenção da autoridade territorial competente, referida na alínea b) do citado artigo 7.º

TITULO II

Da constituição de servidões sobre bens do domínio público

ARTIGO 4.º

As servidões sobre bens do domínio público, previstas na primeira parte do artigo 5.º do Convénio, serão constituídas de acordo com o que resulte dos projectos aprovados pelo Estado que outorgar a concessão e de harmonia com as regras seguintes:

a) Quando para a execução de um aproveitamento haja necessidade de constituir servidões sobre bens do domínio público de outro Estado, o concessionário apresentará, simultaneamente em cada uma das delegações da Comissão, o correspondente pedido, acompanhado de memórias e desenhos das obras, em duplicado;

b) No prazo de dois meses, e pela respectiva subcomissão prevista no artigo 14.º do seu Estatuto, a Comissão decidirá o que julgue mais conveniente sobre a servidão requerida.

A decisão favorável tomada por unanimidade será desde esse momento definitiva, como estabelece o artigo 16.º do Convénio, devendo ser comunicada ao respectivo Ministério de Obras Públicas, que promoverá a sua imediata execução pelas autoridades competentes. No caso de não haver unanimidade, a decisão caberá à Comissão, nos termos do artigo 6.º do Estatuto.

TITULO III

Da constituição de servidões, expropriações e ocupações temporárias de bens do domínio privado do Estado, das corporações ou dos particulares.

ARTIGO 5.º

A constituição de servidões, as expropriações e as ocupações temporárias de bens do domínio privado, necessárias para a execução de obras que façam parte de um projecto aprovado e sejam objecto do presente Regulamento, exigem, como condição prévia, o cumprimento das seguintes formalidades:

a) Declaração de que a execução da obra exige a expropriação, a ocupação temporária ou a constituição da servidão no todo ou em parte do prédio;

b) Indicação do justo preço da expropriação, da ocupação temporária ou da constituição da servidão;

c) Pagamento da indemnização.

ARTIGO 6.º

O concessionário que tenha obtido a aprovação de um projecto de aproveitamento hidroeléctrico no troço internacional reservado a um Estado, ou este, quando elabore o projecto, ou execute por si próprio o aproveitamento, apresentará na respectiva delegação da Comissão, simultaneamente, todos os documentos necessários a determinação dos prédios situados no país afectado, cuja expropriação ou ocupação pretenda. Para esse efeito deverão ser organizadas, por concessões:

a) Plantas parcelares, em duplicado, de escala não inferior a 1:5 000, com a indicação da situação dos prédios;

b) Relações nominais dos proprietários, em triplicado, com indicação do nome dos colonos ou arrendatários e do número, classe e área de cada prédio, feitas em separado para expropriações, ocupações temporárias e constituição de servidões;

c) Relações, igualmente separadas, das importâncias das indemnizações propostas.

ARTIGO 7.º

O disposto nos artigos seguintes deverá ser aplicado para os diferentes casos, agrupando-os separadamente em processos relativos a expropriações, a servidões e a ocupações temporárias.

ARTIGO 8.º

A Comissão, pela respectiva subcomissão e através da delegação do país afectado, no prazo de trinta dias, a contar da recepção dos documentos referidos no artigo 6.º, promoverá simultaneamente:

a) A publicação, no *Diário do Governo* e em periódico local, em Portugal, ou no *Boletim Oficial* do Estado e da província, em Espanha, do programa de inquérito a que se refere a alínea seguinte, do qual constarão as relações mencionadas na alínea b) do artigo 6.º;

b) A remessa, às autoridades municipais respectivas, das plantas parcelares e das relações mencionadas nas alíneas a) e b) do mesmo artigo, a fim de que os interessados, citados por editais, possam apresentar por escrito, perante as mesmas autoridades, no prazo de trinta dias, as reclamações que tiverem por convenientes, com a indicação do perito que, no caso de não chegarem a acordo com o concessionário, os representará nas operações a que se refere a alínea b) do artigo 10.º

No mesmo prazo de trinta dias o concessionário indicará à delegação do país afectado o perito que o representará nas operações mencionadas.

Findo o prazo referido, as autoridades municipais devolverão a documentação recebida, acompanhada do auto donde conste ter sido feita a citação dos interessados e das reclamações por estes apresentadas.

ARTIGO 9.º

A Comissão, pela respectiva subcomissão, uma vez recebidos das autoridades municipais os documentos a que se refere o artigo anterior, decidirá, no prazo de trinta dias, sobre a necessidade de ocupação, promovendo que seja publicada a decisão, conforme a situação dos prédios, no *Diário do Governo* e em periódico local, em Portugal, e no *Boletim Oficial* do Estado e no da província, em Espanha.

Quando pelo concessionário tenha sido invocado o carácter de especial urgência de uma ocupação, a Comissão decidirá também se este se deve realizar imediatamente e, no caso afirmativo, fixará a importância do respectivo depósito prévio.

As construções, plantações, benfeitorias, trabalhos e explorações de qualquer natureza realizados posteriormente à data em que for publicada a declaração da necessidade de ocupação não serão tidos em conta para o cálculo das indemnizações.

ARTIGO 10.º

Declarada a necessidade de ocupação, proceder-se-á nos seguintes termos:

a) Se houver acordo entre os concessionários e os interessados, será paga na forma legal a importância da indemnização, procedendo-se à ocupação dos prédios ou parte deles;

b) Na falta de acordo serão fixados os prédios ou as partes deles que devem ser expropriados, onerados com servidões ou ocupados temporariamente, assim como os respectivos elementos de avaliação. Para este efeito reunir-se-ão no local, dentro dos quinze dias seguintes, os peritos do concessionário e do proprietário, que efectuarão as operações necessárias para determinar com exactidão a área dos prédios que deverão ser objecto de expropriação, servidão ou ocupação temporária. Os outros elementos de avaliação a colher pelos peritos

serão, para cada prédio, os seguintes: situação, estrema, características, área total e área a ocupar, cultura ou produção, discriminação dos arrendatários, se os houver, e rendas de acordo com os contratos existentes, rendimento colectável e quota-parte da contribuição predial que lhe corresponde na data da vistoria. Todos estes elementos deverão constar de auto assinado pelos dois peritos, o qual, no prazo de dez dias, a partir da data da respectiva assinatura, será remetido pelo concessionário à delegação do país afectado.

As despesas resultantes destas operações, incluindo os honorários dos peritos, serão pagas pelo concessionário.

ARTIGO 11.º

No caso de não haver acordo, o perito do concessionário organizará um verbete de avaliação, no qual, tendo em conta os elementos referidos no artigo anterior, indicará os motivos justificativos da importância proposta para a indemnização.

O proprietário, no prazo de quinze dias, aceitará ou recusará pura e simplesmente a oferta, considerando-se nula qualquer aceitação condicional.

Se o proprietário concordar com o verbete de avaliação proposto, a importância da indemnização será depositada pelo concessionário à ordem da Comissão. Este depósito efectuar-se-á na Caixa Geral de Depósitos do país da situação do prédio e na respectiva moeda.

ARTIGO 12.º

Se a proposta não for aceite pelo proprietário, este apresentará à subcomissão, no prazo de quinze dias, um verbete de avaliação, organizado pelo seu perito, no qual, tendo em conta os elementos referidos no artigo 10.º, indicará os motivos justificativos da importância que pretende para indemnização.

Dentro do mesmo prazo o concessionário enviará à subcomissão cópia do verbete de avaliação entregue ao proprietário.

A delegação do país afectado, no prazo de quinze dias, fixará a importância da indemnização, que, uma vez definitiva, será comunicada ao proprietário e ao concessionário, efectuando este último o correspondente depósito nos termos previstos no artigo 11.º

ARTIGO 13.º

Serão definitivas as decisões tomadas por unanimidade e imediatamente comunicadas aos tribunais competentes, em Portugal, ou ao Ministério das Obras Públicas, em Espanha, conforme a situação dos prédios, para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 7.º do Convénio.

No caso de não haver unanimidade, aplicar-se-á o disposto no artigo 6.º do Estatuto.

ARTIGO 14.º

Comprovado o pagamento ou o depósito da importância da indemnização, o concessionário requererá à autoridade territorial competente a ocupação total ou parcial dos prédios expropriados, onerados com servidão ou ocupados temporariamente.

Para este efeito lavrar-se-á um auto na presença daquela autoridade, do concessionário e do proprietário ou dos seus respectivos representantes.

A certidão do auto será título bastante para efeitos de registo; o concessionário enviará duas cópias do mesmo auto à delegação do país afectado e uma ao proprietário.

ARTIGO 15.º

O termo da ocupação temporária será notificado ao proprietário pelo concessionário, com indicação do prazo em que procederá à desocupação e à demolição das suas instalações.

Nos casos de ocupação temporária, em que a importância total da indemnização seja igual ou superior à que corresponderia à expropriação do prédio ocupado, a Comissão, a requerimento do concessionário, poderá decidir que este não seja obrigado a proceder à demolição mencionada.

TITULO IV

Da expropriação de aproveitamentos

ARTIGO 16.º

Serão objecto de expropriação, com carácter urgente, os aproveitamentos do troço internacional do rio Douro que, estando já em uso ou em exploração antes da data do Convénio, dificultem ou obstem a total utilização do troço internacional atribuído a cada Estado pelo artigo 2.º do citado Convénio.

Nestes aproveitamentos poderá prescindir-se dos trâmites da expropriação se para a sua aquisição houver acordos livres entre os utentes e o concessionário.

ARTIGO 17.º

No caso de não existir acordo entre os utentes e o concessionário, aplicar-se-á o processo de expropriação indicado no título III deste Regulamento, devendo os verbetes de avaliação ser assinados por engenheiros civis oficialmente reconhecidos, com a competência requerida pela legislação de cada país para o exercício desta função.

TITULO V

Disposições finais

ARTIGO 18.º

Serão de conta dos concessionários as despesas resultantes da organização dos processos e quaisquer outras necessárias para o cumprimento do presente Regulamento. Para esse efeito o concessionário fará um depósito à ordem da Comissão, na Caixa Geral de Depósitos de cada país, na moeda respectiva.

A subcomissão, em cada caso, determinará que despesas devem ser efectuadas por conta deste depósito.

ARTIGO 19.º

As disposições deste Regulamento serão modificadas por proposta da Comissão, que submeterá à aprovação dos dois Governos as alterações acordadas.

José Augusto Corrêa de Barros.

José Carlos Martins Moreira.

António Metello de Nápoles.

Abel Mário de Noronha Oliveira e Andrade.

Reglamento para la imposición de servidumbres, expropiación forzosa y ocupación temporal, necesarias para las obras de aprovechamiento hidroeléctrico del Duero internacional.

TITULO I

Disposiciones generales

ARTICULO 1.º

El presente Reglamento regula:

1.º La imposición de las servidumbres sobre terrenos de dominio público establecidas por el artículo 5.º, párrafo 1.º, del Convenio Hispano-Portugués para regular el aprovechamiento hidroeléctrico del tramo internacional del río Duero, firmado el 11 de agosto de 1927, designado en este Reglamento por Convenio;

2.º La imposición de servidumbres, la expropiación forzosa y la ocupación temporal que afecten a terrenos de dominio privado ya sean del Estado, corporaciones o particulares, de acuerdo con el párrafo 2.º del mismo artículo;

3.º El procedimiento de expropiación de los aprovechamientos hidráulicos del tramo internacional que hallándose en explotación desde antes de la fecha del Convenio, dificulten o se opongan a la total utilización de la parte del tramo internacional atribuida a cada Estado en el artículo 2.º del citado Convenio.

ARTICULO 2.º

La concesión del aprovechamiento de todo o parte de la zona del tramo internacional correspondiente a cada Estado, hecha por éste a favor de una persona natural o jurídica, lleva consigo la declaración de utilidad pública, con carácter de urgencia, de las obras necesarias para su ejecución, de acuerdo con lo establecido en el artículo 6.º del Convenio.

ARTICULO 3.º

La Comisión Internacional, creada por el artículo 14.º del Convenio designada en este Reglamento por Comisión y de acuerdo con las atribuciones que le confiere el artículo 7.º del mismo, será el organismo competente para, con arreglo a su Estatuto de Funcionamiento y Reglamentos especiales que lo complementen, aplicar el presente Reglamento, sin perjuicio de la intervención de la autoridad territorial competente a que se refiere el párrafo b) del referido artículo 7.º del Convenio.

TITULO II

De la constitución de servidumbres sobre bienes de dominio público

ARTICULO 4.º

Las servidumbres sobre bienes de dominio público previstas en la primera parte del artículo 5.º del Convenio, se constituirán de acuerdo con lo que resulte de los proyectos aprobados por el Estado otorgando la concesión y con arreglo a las normas siguientes:

a) Cuando para la ejecución de un aprovechamiento sea necesaria la constitución de servidumbres sobre bienes de dominio público del otro Estado, el concesionario presentará a la respectiva delegación la correspondiente solicitud acompañada de memorias y diseños de las obras, por duplicado.

b) En el plazo de dos meses y por la respectiva subcomisión aprobada en el artículo 14.º de sus Estatutos, la Comisión decidirá lo que juzgue más conveniente respecto de la servidumbre solicitada.

La decisión favorable tomada por unanimidad será definitiva desde ese mismo momento como establece el artículo 16.º del Convenio, debiendo ser comunicada al respectivo Ministério de Obras Públicas, que procederá a su inmediata ejecución por las autoridades competentes. En el caso de no haber unanimidad, la decisión corresponderá a la Comisión, en los términos previstos por el artículo 6.º del Estatuto.

TITULO III

De la constitución de servidumbres, expropiaciones y ocupaciones temporales de bienes de dominio privado del otro Estado, de las corporaciones y de los particulares.

ARTICULO 5.º

La constitución de servidumbres, así como las expropiaciones y ocupaciones temporales de bienes de do-

minio privado necesarias para la ejecución de obras que formen parte de un proyecto aprobado y sean objeto del presente Reglamento, exigen como condición previa el cumplimiento de las siguientes condiciones:

- 1.ª Declaración de que la ejecución de la obra exige la expropiación, la ocupación temporal o la constitución de servidumbres en todo o parte del predio;
- 2.ª Indicación del justo precio de la expropiación, de la ocupación temporal o del cánón de servidumbre;
- 3.ª Pago de la indemnización.

ARTICULO 6.º

El concesionario que haya obtenido la aprobación de un proyecto relativo al aprovechamiento hidroeléctrico del tramo internacional reservado a un Estado, o este mismo cuando elabore el proyecto, o ejecute por sí mismo el aprovechamiento, presentará simultáneamente en cada una de las delegaciones de la Comisión todos los documentos precisos para la determinación de los predios situados en el otro Estado cuya expropiación u ocupación se pretenda, a cuyo efecto será preceptivo que presenten por cada término municipal los siguientes documentos:

- a) Plantas parcelarias en duplicado y en escala no inferior a 1 : 5 000 con individualización de los predios;
- b) Relación nominal de los propietarios, nombre de los colonos o arrendatarios, número, calidad y medida de cada predio en relación separada y en triplicado, con indicación de si se trata de expropiarlos, gravarlos con servidumbres u ocuparlos temporalmente;
- c) Estimación del valor de las indemnizaciones que se proponen agrupadas separadamente según se trate de cada uno de los tres conceptos que antes se indican.

ARTICULO 7.º

La tramitación que se establece en los artículos siguientes se realizará agrupando todos los casos en tres expedientes: uno relativo a las expropiaciones, otro a las imposiciones de servidumbres y el tercero a ocupaciones temporales.

ARTICULO 8.º

La Comisión, por medio de la respectiva subcomisión, y á través de la delegación del país afectado, en el plazo de diez días, a contar desde la entrega de los documentos referidos en el artículo 6.º, ordenará simultáneamente:

a) La publicación en el *Diario del Gobierno* o en un periódico local, en Portugal, o en el *Boletín Oficial* del Estado y el de la provincia, en España, de la información pública a que se refiere el apartado siguiente, en la que constarán las relaciones mencionadas en el apartado b) del artículo 6.º;

b) La remisión a la autoridad municipal respectiva de las plantas parcelarias a que se refiere el apartado a) del artículo 6.º y las relaciones mencionadas en el apartado b) del mismo artículo, con el fin de que los interesados, citados por edictos, puedan presentar por escrito, ante la propia autoridad municipal y en el plazo de treinta días, las reclamaciones que tuvieran por conveniente. Indicará, igualmente, el nombre del perito que, en caso de no llegar a un acuerdo con el concesionario, habrá de representarle en las operaciones de medición.

En el mismo plazo de treinta días, el concesionario indicará a la delegación del país afectado el nombre del perito que habrá de representarle en las operaciones mencionadas.

Terminado el plazo antes indicado, la autoridad municipal devolverá la documentación recibida, acompañada de otra donde conste haber sido hecha la citación a los interesados y acompañando las reclamaciones por éstos presentadas.

ARTICULO 9.º

La Comisión, por medio de la respectiva subcomisión, una vez recibida de la autoridad municipal la documentación a que se refiere el artículo anterior, resolverá, en el plazo de treinta días, si procede decretar la necesidad de la ocupación, ordenando la publicación de dicha resolución, si se trata de Portugal, en el *Diario del Gobierno* y en los periódicos locales, y si se trata de España, en el *Boletín Oficial* del Estado y en el de la provincia.

La Comisión igualmente decidirá sobre si tal ocupación, por su carácter de especial urgencia, en caso de haberlo así solicitado el concesionario, deberá realizarse inmediatamente previo depósito de la cantidad que por ella se señale.

Las construcciones, plantaciones, mejoras, labores y explotaciones de cualquier género realizadas después de la fecha de publicación de la declaración de necesidad de ocupación no serán tenidas en cuenta para calcular el importe de la indemnización.

ARTICULO 10.º

Declarada la necesidad de ocupación se procederá en los siguientes términos:

1. Si hubiese acuerdo entre los concesionarios y los interesados, se abonará en la forma legal el total de la indemnización, procediéndose a la ocupación de los predios o parte de ellos.

2. A falta de acuerdo, se determinarán los predios o parte de ellos que han de ser expropiados, gravados con servidumbre u ocupados temporalmente, así como los respectivos elementos de evaluación.

Con tal fin, dentro de los quince días siguientes, se reunirán en el lugar los peritos del concesionario y del propietario, que efectuarán las operaciones necesarias para determinar con exactitud la superficie de los predios que deberán ser objeto de expropiación, servidumbre u ocupación temporal.

Los otros elementos de evaluación que deberán ser tenidos en cuenta por los peritos serán para cada predio los siguientes: situación, límites, características, superficie total y superficie que deberá ocuparse, cultivo o producción, indicación de los arrendatarios, si los hubiere, y rentas de acuerdo con los contratos existentes, riqueza imponible y cuota de la contribución territorial que le corresponde en la fecha del reconocimiento.

Todos los elementos deberán constar en el acta firmada por los dos peritos, que se remitirá por el concesionario a la delegación del país afectado, en el plazo de diez días, a partir de la fecha de la firma del acta.

Los gastos resultantes de estas operaciones, incluidos los honorarios de los peritos, serán abonados por los concesionarios.

ARTICULO 11.º

No existiendo acuerdo el perito del concesionario redactará una hoja de aprecio, en la que, teniendo en cuenta los datos señalados en el artículo anterior, conste los razonamientos en que se fundamenta la oferta de la indemnización y su importe.

El propietario, en el plazo de quince días, aceptará o rehusará la oferta, pura y simplemente, considerándose nula cualquier aceptación adicional.

Si el propietario acepta la hoja de aprecio propuesta, el importe de la indemnización se depositará por el concesionario a la orden de la Comisión. Este depósito se efectuará, conforme a la situación del predio y a la respectiva moneda, en la Caja General de Depósito.

ARTICULO 12.º

Si la propuesta no fuere aceptada por el propietario, presentará éste a la subcomisión, en el plazo de quince

días, su hoja de aprecio, levantada por su perito, y en la que, teniendo en cuenta los dados señalados en el artículo 10.º, consten los razonamientos en que fundamenta la cifra que señala para la indemnización.

Dentro del mismo plazo, el concesionario enviará copia de la hoja de aprecio entregada al propietario.

La delegación del país a que afecte la expropiación, en el plazo de quince días, fijará el importe de la indemnización, que, una vez definitiva, será comunicada al propietario y al concesionario, el cual procederá a efectuar el correspondiente depósito en los términos previstos en el artículo 11.º

ARTICULO 13.º

Serán definitivas las decisiones tomadas por unanimidad y se comunicarán inmediatamente a los tribunales competentes en Portugal, o al Ministerio de Obras Públicas en España, a los efectos previstos por el apartado b) del artículo 7.º del Convenio.

En caso de no haber unanimidad, se aplicará lo dispuesto en el artículo 6.º del Estatuto.

ARTICULO 14.º

Justificado el pago o el depósito del importe de la indemnización, el concesionario solicitará de la autoridad territorial competente la ocupación total o parcial de los predios expropiados, gravados con servidumbre o temporalmente ocupados.

A este efecto se levantará acta en presencia de las respectivas autoridades, del concesionario y del propietario, o de sus respectivos representantes.

La certificación de este acta será título bastante a efectos de registro y de la misma el concesionario enviará dos copias a la delegación del país afectado y una al propietario.

ARTICULO 15.º

El término de la ocupación temporal será notificado al propietario, indicando el concesionario el plazo dentro del cual procederá a la evacuación del predio y derribo de sus instalaciones.

En los casos de ocupación temporal en que el importe total de la indemnización sea igual o superior al que correspondería a la expropiación del predio ocupado, la Comisión, a petición del concesionario, podrá decidir que éste no quede obligado a proceder al derribo de dichas instalaciones.

TÍTULO IV

De la expropiación de aprovechamientos

ARTICULO 16.º

Serán objeto de expropiación con carácter urgente los aprovechamientos del trozo internacional del río Duero que, estando ya en uso o explotación antes de la fecha del Convenio, dificulten u obsten la total utilización del tramo internacional atribuido a cada Estado por el artículo 2.º del citado Convenio.

En estos aprovechamientos se podrá prescindir de los trámites de expropiación si, para su adquisición, hubiese acuerdo libre entre sus titulares y los concesionarios.

ARTICULO 17.º

De no existir acuerdo entre el concesionario y el titular del aprovechamiento se aplicará el procedimiento de expropiación especificado en el título III, debiendo ser suscritas las hojas de aprecio por ingenieros civiles oficialmente reconocidos, con la competencia requerida según la legislación de cada país para el ejercicio de estas funciones.

TÍTULO V

Disposiciones finales

ARTICULO 18.º

Serán de cargo de los concesionarios los gastos que resulten de la tramitación del expediente, o cualesquiera otros necesarios para el cumplimiento del presente Reglamento.

A tal efecto, el concesionario constituirá un depósito a la orden de la Comisión en la Caja General de Depósitos de cada país y en la moneda correspondiente al mismo.

La subcomisión, en cada caso, determinará qué gastos deben ser cargados a este depósito.

ARTICULO 19.º

Las disposiciones de este Reglamento podrán ser modificadas a propuesta de la Comisión, que someterá, en cada caso, las modificaciones acordadas a la aprobación de los dos Gobiernos.

José Núñez Iglesias.

José Fernández Arroyo y Caro.

Francisco de Sola y Cabezas.

Eugenio Rugaría González-Chávez.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Finlândia notificou ao Governo da Suíça a adesão do seu país ao texto revisto em 2 de Junho de 1934, em Londres, da Convenção de União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial.

Consoante o conteúdo do artigo 16, § 3, da dita Convenção, a adesão da Finlândia a este acto internacional começará a ter efeitos em 30 de Maio de 1953.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 18 de Junho de 1953. — O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização

Decreto-Lei n.º 39 253

No desenvolvimento da política de intervenção do Estado em tudo que se refere aos melhoramentos públicos, de carácter rural ou urbano, que por todos os municípios do País têm sido levados a efeito, e tendo em vista um melhor aproveitamento dos capitais neles investidos, promoveu o Governo, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, a aquisição de cilindros compressores, material de sondagens e outra maquinaria, a fim de facultar às entidades que